

PARECER JURÍDICO Nº SAAE-CM 073/2026

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA ELETRÔNICA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS – CLCB. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, AVISO E MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA DISPENSA PELO VALOR. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS ANTES DA PUBLICAÇÃO/PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise jurídica da documentação destinada à contratação de empresa ou profissional habilitado para prestação de serviços técnicos de engenharia visando à regularização da sede do SAAE de Carmo de Minas perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, com obtenção do CLCB, referente à edificação situada na Rua Coronel Antônio Ribeiro, nº 186, Centro, com aproximadamente 208,20 m².

Constam dos documentos analisados, dentre outros, DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, pesquisa de preços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa Eletrônica, modelos de declarações e minuta contratual, além de propostas comerciais de empresas/profissionais do ramo. O ETP justifica a contratação pela inexistência, no quadro do SAAE, de profissional com a habilitação específica necessária para assumir a responsabilidade técnica e conduzir o procedimento perante o CBMMG.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS



A análise se baseia primordialmente na **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

Em especial, são observados os seguintes dispositivos:

Art. 75, inciso I: Permite a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras de pequeno valor, cujo limite para serviços de engenharia é de R\$ 114.416,65 (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023).

Art. 23: Trata da pesquisa de preços para a definição do valor estimado da contratação.

Art. 117: Define a necessidade de designação de um fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Art. 124 e 125: Abordam as hipóteses de alteração quantitativa dos contratos (acréscimos e supressões).

Lei Complementar nº 123/2006: Aplica-se subsidiariamente no que tange aos benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte.

A contratação pretendida encontra amparo jurídico, em princípio, no **art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, por se tratar de serviço de engenharia e por estar o valor muito abaixo do limite legal.

Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou o limite do **art. 75, I**, para R\$ 130.984,20. O objeto estimado em R\$ 2.205,26 está, portanto, amplamente enquadrado na hipótese de dispensa por valor.

A caracterização como serviço comum de engenharia é juridicamente possível, pois o objeto envolve levantamento, documentação técnica, ART, protocolo e acompanhamento de procedimento de regularização, sem execução material das eventuais obras de adequação. O próprio Termo de Referência descreve expressamente o objeto dessa forma.

Também se verifica adequada, em linhas gerais, a estrutura da fase preparatória, pois foram elaborados DFD e ETP, definida a solução, estimadas as quantidades, apresentada justificativa para o não parcelamento, indicada a dotação orçamentária e elaborado Termo de Referência, elementos compatíveis com os **arts. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021**.

A necessidade de contratação externa encontra justificativa no ETP, que registra a inexistência de profissional do quadro permanente com habilitação específica para a responsabilidade técnica e condução do processo perante o CBMMG.

A pesquisa de preços também foi realizada mediante múltiplas fontes, tendo sido considerados Banco de Preços, proposta da MRN Engenharia, no valor de R\$ 1.600,00, e proposta da Brigada Mota, no valor de R\$ 3.400,00, chegando-se à estimativa de R\$ 2.205,26.

Todavia, a documentação não se encontra integralmente apta para prosseguimento sem prévio saneamento, destacando-se:

O Aviso de Dispensa contém campos essenciais ainda em branco, inclusive data de publicação, datas de recebimento das propostas e data de início da disputa, com referências "XX/XX/2026"; simultaneamente, consta referência a encerramento em 03/06/2026, embora os documentos preparatórios estejam datados de agosto de 2026. **A inconsistência cronológica deve ser obrigatoriamente corrigida antes da publicação.**

Há inconsistência entre os documentos quanto ao objeto e ao prazo, pois o ETP menciona prazo inicial de 20 dias úteis, enquanto o Termo de Referência estabelece prazo de até 90 dias corridos para conclusão e entrega do CLCB. **Deve ser uniformizado o prazo contratual, evitando conflito entre documentos vinculantes.**

Há divergência na pesquisa de preços, pois o DFD registra estimativa preliminar de R\$ 2.500,00, enquanto o ETP/TR adotam R\$ 2.205,26 e o relatório do Banco de Preços apresenta R\$ 1.615,78. **A divergência não invalida, por si só, a pesquisa, mas recomenda-se deixar expressamente consignado qual é o valor oficialmente adotado e a respectiva memória de cálculo.**

Considerando tratar-se de serviço de engenharia, a pesquisa deve demonstrar adequadamente sua compatibilidade com a disciplina específica do **art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos parâmetros aplicáveis aos serviços de engenharia. O processo utiliza Banco de Preços e cotações diretas, mas deve permanecer documentalmente demonstrada a metodologia adotada e sua justificativa.

O Termo de Referência apresenta inconsistência de numeração dos anexos, fazendo referência, nos itens 12.6.1 a 12.6.7, aos Anexos VI, VII e VIII, embora o Aviso efetivamente relacione os Anexos I a V. Essa falha deve ser corrigida para preservar a vinculação ao instrumento convocatório.

A minuta contratual contém cláusulas manifestamente incompatíveis com o objeto, especialmente a cláusula que menciona “Ata de Registro de Preços”, “quantitativos fixados pela Ata” e possibilidade de novo contrato por igual período, embora o procedimento não seja SRP. Tais referências devem ser excluídas.

A minuta também contém referências a “inexigibilidade” em cláusulas sancionatórias, quando o procedimento é de dispensa eletrônica, devendo a terminologia ser uniformizada.

O edital/minuta prevê valores “fixos e irreajustáveis”, sem estabelecer índice de reajustamento. A **Lei nº 14.133/2021** determina, no **art. 25, § 7º**, a previsão de índice de reajustamento, independentemente do prazo contratual, razão pela qual a cláusula deve ser ajustada.

Embora o procedimento esteja estruturado como contratação de “empresa ou profissional”, parte significativa da habilitação está redigida exclusivamente para pessoa jurídica, exigindo CNPJ, contrato social, certidão de falência etc. Deve-se definir claramente se será admitida pessoa física e pessoa jurídica, adequando-se a documentação de habilitação e a minuta contratual à opção efetivamente pretendida. **A própria Lei nº 14.133/2021 admite contratado pessoa física ou jurídica.**

Por fim, não foram identificados, no arquivo submetido à análise, os atos posteriores de efetiva disputa, julgamento, habilitação do vencedor, razão da escolha do contratado, adjudicação/homologação e autorização final da contratação. Assim, não é possível afirmar, com base exclusivamente nos documentos apresentados, que a fase externa tenha sido regularmente concluída.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa dos documentos constantes dos autos, **OPINO** pela viabilidade jurídica da contratação pretendida por **DISPENSA ELETRÔNICA**, com fundamento no **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o objeto pode ser enquadrado como serviço comum de engenharia e o valor estimado de R\$ 2.205,26 encontra-se muito abaixo do limite legal vigente para 2026.

Entretanto, o procedimento, na forma atualmente documentada, **NÃO DEVE SER PUBLICADO OU PROSSEGUIR PARA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO SANEAMENTO** das inconsistências acima apontadas, especialmente:

- i)** correção das datas do Aviso;
- ii)** uniformização do prazo de execução;
- iii)** consolidação e justificativa da metodologia e do valor da pesquisa de preços;
- iv)** correção da numeração dos anexos;
- v)** exclusão das referências indevidas a Ata de Registro de Preços;
- vi)** correção das referências a inexigibilidade;
- vii)** adequação da cláusula de reajustamento ao art. 25, § 7º;
- viii)** compatibilização da habilitação com a admissão ou não de pessoa física;
- ix)** e, após a realização da disputa, juntada dos documentos relativos ao julgamento, habilitação, escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, na forma do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Sanadas as inconsistências apontadas, não se vislumbra, nos documentos examinados, impedimento jurídico ao prosseguimento da contratação, observada a necessidade de comprovação, nos autos, de todos os atos subsequentes exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se, por fim, que este parecer possui natureza opinativa e restringe-se à análise jurídica dos documentos constantes dos autos, competindo à autoridade administrativa competente deliberar quanto à homologação e demais atos decorrentes, observando os princípios do interesse público, legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e segurança jurídica.

A fiscalização e a gestão contratual devem seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas nos documentos, especialmente quanto à observância das normas técnicas e de segurança, para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nos documentos enviados, informações apresentadas, nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

Carmo de Minas, 7 de agosto de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR